



PREFEITURA MUNICIPAL

DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 293
de 19 de dezembro de 2019.

(Projeto de Lei de autoria da Presidente da Câmara Municipal)

Regula o Processo Administrativo especial
no âmbito da Câmara Municipal de
Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo especial, no âmbito Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, ressalvados os casos em que caiba sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo especial.

Art. 3º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, contendo os seguintes dados:

- I – identificação do denunciante ou de quem o represente;
- II – domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;
- III – formulação da denúncia, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV – data e assinatura do denunciante ou de seu representante.

Art. 4º - Quando as denúncias tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser apuradas em um único processo administrativo.

Art. 5º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

continua

Endereço: Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro, Cordeirópolis - SP, 13490-000

Telefone: (19) 3556-9900 Site: www.cordeiropolis.sp.gov.br CNPJ: 44.660.272/0001-93



CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 6º - É impedido de atuar em processo administrativo especial o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o indiciado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 7º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 8º- Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 9º - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 10 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 11 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

continua



Parágrafo Único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 12 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 13 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 14 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à comissão processante para a instrução e do disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 15 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Câmara Municipal ou em outro órgão administrativo, a comissão processante proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 16 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os custos da produção de prova pericial serão suportados pelo interessado quando por ele requerida, mediante depósito prévio dos honorários do perito.

§ 2º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 3º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo interessado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 17 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelo interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a intimação, a comissão processante poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de dar prosseguimento ao processo.



Art. 18 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do processo administrativo especial, o não atendimento no prazo fixado pela comissão para a respectiva apresentação não implicará arquivamento do processo.

Art. 19 - Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, a comissão processante deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 20 - Em caso de risco iminente, a comissão poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do Órgão Público.

Art. 21 - O interessado tem direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, mediante reposição de custos, no caso de cópias, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 22 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DOS INTERESSADOS

Art. 23 - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

continua



Lei Complementar nº 293/2019

continuação

fls. 05

Art. 24 - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

Art. 25 - O processo administrativo especial será conduzido por comissão de 03 (três) servidores públicos municipais, estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu Presidente.

Art. 26 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 27 - O processo administrativo especial será contraditório, assegurado ampla defesa ao interessado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 28 - Quando o processo administrativo especial resultar de prévia notificação de irregularidade, esta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Art. 29 - O prazo para a conclusão do processo não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de instauração do processo administrativo especial, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 30 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis determinará a autuação da portaria e demais peças existentes.

Art. 31 - A citação do interessado, para apurar a falta que lhe é imputada, bem como sua intimação, deverá ser feita pessoalmente e com contra recibo, obedecendo-se os seguintes prazos:

I - 03 (três) dias de antecedência em relação à apresentação de defesa prévia;
II - 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência inicial, citivas de testemunhas, prova ou diligência ordenada, e demais atos probatórios realizados pela comissão processante.

§ 1º - A citação e a intimação poderão ser feitas por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 2º - Caso o interessado se recuse a receber a citação, bem como a intimação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 3º - Estando o interessado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, ou qualquer outro meio idôneo, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

continua



§ 4º - Achando-se o interessado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais da Câmara Municipal de Cordeirópolis, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O comparecimento espontâneo do interessado supre, entretanto, a falta de citação.

Art. 32 - A citação deverá conter:

I – a identificação do interessado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes no processo administrativo especial, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

III - o dia, hora e lugar do comparecimento;

IV - o prazo para defesa;

V - a assinatura do Presidente da comissão;

VI – informação da continuidade do processo, independente do seu comparecimento.

Art. 33 - O interessado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, a comissão processante deverá dar continuidade aos demais atos do processo, sempre oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 34 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do interessado, concedendo-lhe, em seguida o prazo de 03 (três) dias, com vista do processo na repartição, para requerer provas testemunhais, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo Único - Havendo mais de um interessado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

Art. 35 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 36 - O interessado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

continua



§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art. 37 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, obedecendo-se o previsto no art. 31 devendo a segunda via, com o "ciente" do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º- A citação deverá conter o nome da testemunha, sem prejuízo do que está disposto no art. 32, I, II, III, IV, V, VI.

§ 2º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 38 - O depoimento será prestado verbalmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do interessado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 39 - Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão processante deverá interrogar o interessado.

Art. 40 - Ultimada a instrução do processo, o interessado será intimado, pelo Presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os interessados.

Art. 41 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório final, no qual constará em relação a cada interessado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do interessado, e indicando a sanção cabível e seu fundamento legal.

§ 1º - A comissão processante elaborará relatório indicando a Portaria de Instauração, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

continua



§ 2º - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 42 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 43 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 15 (quinze) dias, pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

II - despachará o processo dentro de 30 (trinta) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 44 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 45 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 46 - Da decisão administrativa cabe recurso, uma única vez, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão recorrida, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da sanção.

§ 1º - A simples alegação de injustiça da sanção não constitui fundamento para a revisão do processo.

§ 2º - Compete a Mesa Diretora o julgamento do recurso.

Art. 47 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao recorrente.

Parágrafo Único - O recurso interpõe-se por meio de requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

continua



Art. 48 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante autoridade incompetente;
- III – por quem não seja legitimado.

Art. 49 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes da comissão de processo administrativo especial e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 50 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 51 - A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 52 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubstancial ou atenuada a sanção imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 53 - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária, ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer.

Art. 54 - Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 55 - Não poderá ser aplicada mais de uma sanção disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da sanção.

Art. 56 - O ato de imposição de sanção mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 57 - A aplicação da sanção é de competência da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 58 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;

continua



III – demissão;

Art. 59 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 60. A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou emprego público;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.
- XIII – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Art. 61 - A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos.

§ 1º - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A instauração de processo administrativo especial interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

continua



CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias administrativas continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente a Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 63 - A sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 64 - O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

Art. 65 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 66 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgilio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe